

- 2) Deve o artigo 45.º TFUE ser interpretado no sentido de que tem igualmente efeito direto entre particulares numa situação como a do processo principal, com a consequência de os credores privados terem de aceitar reduções ou a perda total de montantes que lhes são devidos por um devedor que se tenha mudado para outro país?

(¹) Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 8 de novembro de 2012, ECLI:EU:C:2012:704.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein oikeus (Finlândia) em 22 de dezembro de 2017 — Vantaan kaupunki / Skanska Industrial Solutions Oy, NCC Industry Oy, Asphaltmix Oy

(Processo C-724/17)

(2018/C 083/21)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Korkein oikeus

Partes no processo principal

Recorrente: Vantaan kaupunki

Recorridas: Skanska Industrial Solutions Oy, NCC Industry Oy, Asphaltmix Oy

Questões prejudiciais

- 1) A pessoa responsável pela reparação dos danos causados por um comportamento contrário ao artigo 101.º do TFUE é determinada através da aplicação direta deste artigo ou à luz das regras nacionais?
- 2) No caso de os responsáveis pela reparação dos danos serem determinados diretamente com base no artigo 101.º do TFUE: respondem pelos danos aqueles que são abrangidos pelo conceito de «empresa» previsto nessa disposição? Para determinar os sujeitos obrigados a pagar uma indemnização, aplicam-se os mesmos princípios que o Tribunal de Justiça aplicou em processos em matéria de coimas para determinar os responsáveis e segundo os quais a responsabilidade pode ser baseada, em especial, no facto de pertencerem à mesma entidade económica ou na continuidade económica?
- 3) No caso de os responsáveis pela reparação dos danos serem determinados à luz das regras nacionais: viola o requisito da efetividade consagrado no direito da União uma regulamentação nacional nos termos da qual uma sociedade que, após ter adquirido todas as ações de uma sociedade envolvida num cartel proibido pelo artigo 101.º do TFUE, dissolve esta última sociedade e prossegue as suas atividades, não responde pelos danos causados pelo comportamento restritivo da concorrência por parte da sociedade dissolvida, apesar de a obtenção de uma indemnização por parte da sociedade dissolvida ser praticamente impossível ou excessivamente difícil? O requisito da efetividade opõe-se a uma interpretação do direito interno de um Estado-Membro que subordina a responsabilidade pelo dano à condição de a referida reestruturação da empresa ter ocorrido de forma ilegal ou artificial para contornar a obrigação de reparação dos danos causados pelas infrações ao direito da concorrência, ou de outra forma desleal ou, pelo menos, que a sociedade, no momento da reestruturação, tivesse ou devesse ter conhecimento da infração ao direito da concorrência?

Ação intentada em 22 de dezembro de 2017 — Comissão Europeia/República Helénica

(Processo C-729/17)

(2018/C 083/22)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: E. Tserepa-Lacombe, H. Støvlbæk)

Demandada: República Helénica

Pedidos da demandante

A Comissão Europeia pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que, tendo limitado a forma jurídica dos organismos de formação dos mediadores às entidades sem fins lucrativos que devem ser constituídas no mínimo por uma ordem de advogados e por uma câmara de comércio da Grécia, nos termos da Lei n.º 3898/2010 e do Decreto Presidencial n.º 123/2011, a Grécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º TFUE e do artigo 15.º, n.ºs 2, alíneas b) e c), e 3, da Diretiva 2006/123/CE⁽¹⁾;
- Declarar que, tendo submetido o processo de reconhecimento de qualificações universitárias a requisitos que impõem exigências suplementares relativas ao conteúdo dos certificados e de medidas de compensação sem avaliação prévia das diferenças substanciais e tendo mantido em vigor disposições legislativas discriminatórias obrigando os requerentes da acreditação de mediadores a possuir títulos de acreditação emitidos no estrangeiro ou por um organismo de formação cuja autoridade seja reconhecida e de origem estrangeira após cursos de formação na Grécia, e terem participado em pelo menos três processos de mediação, a Grécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º TFUE, bem como dos artigos 13.º, 14.º e 50.º, n.º 1, e do Anexo VII, da Diretiva 2005/36/CE⁽²⁾;
- Condenar a República Helénica no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. Violação do direito à liberdade de estabelecimento garantido pelo artigo 49.º TFUE e pelo artigo 15.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Diretiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno.

O artigo 5.º, n.º 1, da Lei 3898/2010 e o Decreto Presidencial n.º 123/2011 preveem que os organismos de formação dos mediadores devem ser exclusivamente constituídos sob a forma de entidades sem fins lucrativos tendo por membros, no mínimo, uma ordem de advogados e uma câmara de comércio da Grécia e funcionar após terem obtido autorização da parte da autoridade referida no artigo 7.º dessa lei.

Essas restrições aplicam-se tanto aos organismos que pretendem estabelecer-se na Grécia pela primeira vez como aos que pretendem ter um estabelecimento secundário sob a forma de filial.

Nenhuma pessoa coletiva ou singular que não as ordens de advogados ou as câmaras de comércio pode instituir um organismo de formação dos mediadores que possa, com base nessa formação participar no exame para a certificação da qualificação de mediador na Grécia se não celebrar uma convenção com uma ordem de advogados e uma câmara de comércio do país.

Além disso, qualquer organismo cuja forma jurídica atual não seja a de uma entidade sem fins lucrativos fica substancialmente excluído de propor a formação, em contrapartida do pagamento de direitos de inscrição, dos candidatos mediadores que podem participar, com base nessa formação, no exame para a certificação da qualificação de mediador na Grécia.

Por último, qualquer organismo de formação originário de um outro Estado-Membro interessado em prestar o serviço em causa mediante o pagamento de direitos de inscrição pelos estudantes que se inscrevem nos programas de formação para mediadores, fica excluído de entrar no mercado grego e de criar um estabelecimento secundário sob a forma de filial, se a sua forma jurídica atual não for a de uma entidade sem fins lucrativos e a sua escolha de uma filial não se limitar a entidades sem fins lucrativos.

A Comissão considera que as disposições acima referidas constituem uma restrição ao direito de estabelecimento, tal como definido no artigo 49.º TFUE e no artigo 15.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Diretiva 2006/123/CE sobre o mercado interno.

Esta restrição não é abrangida pela exceção prevista no artigo 51.º, n.º 1, TFUE porque a prestação de serviços de formação dos mediadores não é uma atividade ligada ao Estado, ao exercício da autoridade pública e, em especial «à administração da justiça». Por outro lado, não pode ser justificada pelo interesse na proteção da qualidade das prestações dos serviços que não tem nenhuma ligação direta com a forma jurídica dos organismos de formação e a com a detenção do capital social.

2. Violação da Diretiva 2005/36/CE e do artigo 49.º TFUE relativo à liberdade de estabelecimento.

A Comissão considera que o requisito previsto no n.º 2, do capítulo A, do artigo único do Decreto Ministerial n.º 109088/12.12.2011, segundo o qual o certificado de formação do mediador deve atestar os métodos de ensino, o número de participantes, o número e a qualificação dos formadores, o processo de exame e de avaliação dos candidatos e o modo como é assegurada a objetividade desse processo, ultrapassa o que pode ser exigido para apreciar o nível de conhecimentos e das qualificações profissionais que é suposto o titular possuir e não permite avaliar corretamente a questão de saber se a formação do interessado versa sobre matérias substancialmente diferentes das que são abrangidas pelo título de formação exigido na Grécia. Por esses fundamentos, a disposição já referida é contrária aos artigos 13.º, 14.º, 50.º e ao Anexo VII, da Diretiva 2005/36/CE.

Além disso, o n.º 5, do capítulo A, do Decreto Ministerial já referido impõe aos mediadores estrangeiros que possuam qualificações profissionais completas que provem possuir uma experiência de pelo menos três participações em processos de mediação antes de as suas qualificações serem reconhecidas na Grécia, ao passo que esse requisito não é exigido aos mediadores que obtêm a sua formação profissional na Grécia. Por conseguinte, a referida disposição é contrária ao artigo 13.º da Diretiva 2005/36/CE que prevê que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento permitirá o acesso a essa profissão, nas mesmas condições dos seus nacionais, aos requerentes que possuam um certificado de um outro Estado-Membro, e viola o princípio da não discriminação, tal como previsto no artigo 49.º TFUE.

(¹) Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006 relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36).

(²) Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO 2005, L 255, p. 22).

Recurso interposto em 5 de janeiro de 2018 por MS do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 31 de maio de 2017 no processo T-17/16, MS/Comissão

(Processo C-19/18 P)

(2018/C 083/23)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: MS (representante: L. Levi, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos do recorrente

- Anular o despacho proferido pelo Tribunal Geral em 31 de maio de 2017 no processo T-17/16;
- Em consequência, remeter o processo para o Tribunal Geral para que decida quanto ao mérito do recurso de primeira instância que lhe foi apresentado ou, se o Tribunal de Justiça entender que o processo está em condições de ser decidido, julgar procedentes os pedidos do recorrente em primeira instância e, por conseguinte,
- Reconhecer a responsabilidade extracontratual da Comissão Europeia nos termos dos artigos 268.º e 340.º, segundo parágrafo, do TFUE;
- Ordenar a apresentação dos documentos declarados confidenciais pela Comissão e que constituem o apoio necessário da decisão de exclusão;
- Ordenar a reparação do prejuízo moral resultante do comportamento errado da Comissão, avaliado, *ex aequo et bono*, em 20 000 euros;
- Determinar a publicação pela Comissão de uma carta de desculpas dirigida ao recorrente e a sua reintegração no Team Europe;